



MINISTÉRIO DA FAZENDA

OLS.

Sessão de 06 de junho de 1984

ACORDÃO Nº 105-0.899

Recurso nº : 87.138 - IRPJ - EX: DE 1982

Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS DIKLATEX LTDA.

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOINVILLE - SC

CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - Capital social -
Se a pessoa jurídica, no exercício de 1981, optou pelo regime de tributação com base no lucro presumido, mas manteve a escrituração contábil no respectivo ano-base, apurou lucro superior àquele e o incorporou ao capital social no ano-base seguinte, e, no exercício de 1982, corrigiu integralmente o montante deste, não pode ter glosada a parcela de correção monetária da parte do capital social, correspondente à parcela do lucro presumido, considerada automaticamente distribuído aos sócios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS DIKLATEX LTDA.,

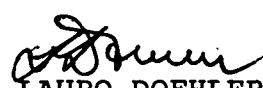
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 1984


PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

07 JUN 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Rober

to Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento, Marinho Mendes Do
menici e Oswaldo Sant'Anna. Ausente o Conselheiro Franciso de Faria
Pereira. ^{9W}



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0920/051.785/82-17

RECURSO Nº: 87.138

ACÓRDÃO Nº: 105-0.899

RECORRENTE Nº: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS DIKLATEX LTDA.

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS DIKLATEX LTDA., contribuinte domiciliada em Joinville, recorre a este Conselho (fls. 57/61), da decisão do Delegado da Receita Federal naquela cidade (fls. 51/53).

Na decisão supra, aludida autoridade indeferiu a impugnação apresentada pela contribuinte (fls. 11/12), mantendo, em consequência o lançamento contestado (fls. 10/10 verso), assim descrita a infração apurada no termo de verificação e encerramento da fiscalização (fls. 2/3):

"CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO INEXATA:

a) No exercício de 1981 (ano-base de 1980), a firma fiscalizada optou pelo pagamento do imposto de renda com base no lucro presumido, o qual importou em Cr\$ 2.043.637,00 (dois milhões, quarenta e três mil, seiscentos e trinta e sete cruzeiros), conforme Quadro 09 da respectiva Declaração de Rendimentos.

b) Por força de dispositivo legal, a firma considerou como distribuída automaticamente aos sócios, a título de lucros, parcela correspondente a 70% (setenta por cento) do valor indicado no item a), ou sejam, Cr\$ 1.430.546,00 *gm*

Acordão nº 105-0.899

(um milhão, quatrocentos e trinta mil, quinhentos e quarenta e seis cruzeiros).

c) Não obstante tivesse optado pela tributação com base no lucro presumido, a firma manteve escrituração regular, tendo apurado, através de seus livros de escrita contábil, o lucro líquido de Cr\$ 5.960.272,00 (cinco milhões, novecentos e sessenta mil, duzentos e setenta e dois = cruzeiros).

d) Excluída do referido lucro líquido a Provisão para o Imposto de Renda, no valor de Cr\$ 613.091,00 (seiscentos e treze mil e noventa e um cruzeiros), que corresponde a 30% (trinta por cento) do lucro presumido, restou, como lucro líquido do exercício, a importância de Cr\$ 5.347.181,00 (cinco milhões, trezentos e quarenta e sete mil, cento e oitenta e um cruzeiros), a qual, na escrita contábil da firma, foi adicionada à conta "Lucros Acumulados - (cod. 6310)".

e) Utilizando integralmente o referido crédito, a fiscalizada procedeu à correção monetária direta da mencionada conta (doc. fls. 4), partindo do saldo de abertura de Cr\$ 5.426.962,21, o que é incorreto, já que do citado valor deveria ser deduzido o lucro considerado distribuído automaticamente, no valor de Cr\$ 1.430.546,00, restando, por conseguinte, o valor inicial de Cr\$ 3.996.416,21, conforme está demonstrado no doc. de fls. 5.

f) Ainda na mesma conta, ou seja, a de "Lucros Acumulados", a firma deixou de deduzir o valor transferido para a conta de "Capital", por força da alteração contratual registrada na JCE/SC sob nº 48385-81, em 19/3/81 (quando o capital social foi alterado de Cr\$ 3.800.000,00 para Cr\$ 8.500.000,00), o que vale dizer que, em 31/12/81, o saldo a corrigir na conta "Lucros Acumulados" era Cr\$ 0,00 (zero).

g) Por outro lado, também na conta "Capital Social" (cod. 6110), a firma cometeu irregularidades, ao proceder à correção monetária, por ter utilizado incorretamente as "Transferências de outras contas sujeitas = a correção", o que implicou em valores de correção monetária a menor, conforme está mostrado nos mapas anexos (docs. fls. 6/7).

h) Isto posto, verificou esta fiscalização que a firma fiscalizada apropriou indevidamente os

Acórdão nº 105-0.899

seguintes valores de correção monetária:

Na conta " <u>Capital</u> ":	
Valor apropriado	Cr\$ 3.631.660,00
Valor correto	<u>Cr\$ 7.133.675,00</u>
Apropriado a menor	3.502.025,00
Na conta " <u>Lucros Acumulados</u> ":	
Valor apropriado	Cr\$ 4.032.138,79
Valor correto	<u>Cr\$ 0,00</u>
Apropriado a maior	<u>4.032.138,00</u>
Diferença de correção monetária apropriada a maior	Cr\$ <u><u>530.113,00</u></u>

O autuante, ao contestar a impugnação, assim se manifestou nos autos (fls. 49/50):

"Parece-nos, porém, desassistir razão à impugnante. O assunto, sob o ponto de vista fazedário, não admite controvérsia; tanto que a própria Coordenação do Sistema de Tributação, ao expedir normas de orientação aos servidores, no manual "Perguntas e Respostas", de 1982, à página 89, oferece os seguintes ensinamentos:

"382. Empresa que, embora optando pela tributação com base no lucro presumido, mantiver escrituração regular (para qualquer outra finalidade de seu interesse), responderá pelo pagamento do imposto de renda caso seu balanço apresente lucro maior que o apurado pelo regime de tributação simplificada (lucro presumido)?

"383. No caso da questão anterior, a empresa poderá utilizar o montante desse lucro contábil como reserva livre para aumento de capital, sem ônus tributário (voltando ou não à tributação pelo lucro real)?
Pelo montante, não. O regime de tributação simplificada de que trata a Lei nº 6.468/77 determina, em seu artigo 8º (item I do artigo 397 do RIR/80), que seja considerado como automaticamente distribuído, com reflexo na cédula "F" dos beneficiários, no mínimo 70% (setenta por cento) do lucro apurado por esse sistema, que equivale à totalidade do que seria o lucro presumido do exercício, deduzido da provisão para pagamento do imposto de renda. g/11

Acórdão nº 105-0.899

" Nestas condições, caso a empresa de
" seje considerar "algo" como reserva
" livre, utilizável para aumento de
" capital, este seria o que ainda res
" tar após o "provisionamento" em im
" portância igual ao imposto a pagar
" pelo lucro presumido e a distribui
" ção automática de no mínimo 70% (sal
" do do lucro apurado), se importân
" cia maior não for efetivamente dis
" tribuída, já que, possuindo escritu
" ração regular, deverá registrar to
" dos os fatos econômicos ocorridos na
" empresa."

A decisão singular está alicerçada nas seguintes e-
menta e fundamentação (fls. 51, 52/53):

"As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, que por opção, submeterem-se ao regime de tributação pelo lucro real, não podem incluir na composição do patrimônio líquido, como reserva livre utilizável para aumento de capital e suscetível de correção monetária, os valores considerados como automaticamente distribuídos, apurados pelo regime de tributação simplificada, de que trata a Lei nº 6.468/77."

.....

"Não cabe razão à recorrente.

O regime de tributação simplificada de que trata a Lei nº 6.468/77, determina, em seu artigo 389, item I, do artigo 397 do RIR/80, que seja considerado como automaticamente distribuído, com reflexo na cédula "F" dos beneficiários, no mínimo 70% do lucro apurado por esse sistema, que equivale à totalidade do que seria o lucro líquido presumido do exercício, deduzido da provisão para pagamento do imposto de renda. Nestas condições, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, que, passarem para o regime de tributação pelo lucro real, e que mantiverem escrituração contábil regular, deverão considerar como reserva livre, utilizável para o aumento de capital, o saldo do lucro líquido contábil deduzido dos valores considerados como automaticamente distribuídos e da provisão para pagamento de imposto de renda.

O fato econômico ocorrido na empresa, ou

Acórdão nº 105-0.899

seja, a distribuição automática de lucros, decorrente da opção pelo regime de lucro presumido, é passível de escrituração contábil, conforme prevê o § 1º do artigo 152 do RIR/80, e não condiciona e nem incorpora novos benefícios tributários a eventos futuros consequentes.

Não procedendo aos devidos registros contábeis concernentes à distribuição de lucros, a empresa além de se beneficiar pela tributação simplificada no ano base de 1980, no exercício seguinte, procedeu à correção monetária de balanço inexata, em decorrência de apropriação a maior de correção monetária sobre o patrimônio líquido no valor de Cr\$ 530.113,00, conforme Termo de Verificação e Encerramento de Fiscalização, de fls. 2 e 3, resultando, por conseguinte, redução no lucro real do período.

Quanto a alegação da impugnante que o lucro não foi de fato distribuído, as declarações de rendimentos apresentadas, de fls. 25 a 46, não justificam e nem comprovam a inoportunidade da utilização dos lucros pelas pessoas físicas, pois tal rendimento, classificado na cédula "F" da declaração, se presume distribuído em favor dos sócios, sendo irrelevantes para efeito do imposto de renda, a sua efetiva aplicação.

Os valores sujeitos à tributação estão corretamente fundamentados por infração aos artigos 347, 358 e 397, I do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80."

Cientificada dessa decisão através de cópia recebida conforme A.R. datado de 14.01.83, (fls. 55), a contribuinte interpôs recurso a este Conselho, protocolizado em 04.02.83 (fls. 56), no qual pede o cancelamento da exigência, alegando, em síntese: a) que, antes de efetuar a correção monetária do balanço, consultou a repartição local sobre o procedimento a adotar; b) que a resposta foi a de que a legislação previa que o lucro presumido é considerado automaticamente distribuído, e de que não há determinação nesse sentido caso haja continuidade de escrituração; c) que, no exercício de 1981, optou pela tributação com base no lucro presumido, mas apurou o resultado mediante escrita regular; d) que

Acórdão nº 105-0.899

essa opção está regulada nos artigos 389 a 398, do RIR/80, todos quais transcreve os artigos 389, 394 e 397; e) que, de acordo com esses dispositivos, os optantes estão desobrigados de manter escrituração e o lucro considerado distribuído não está sujeito à retenção do imposto na fonte; f) que o objetivo do legislador foi a simplificação da apuração do lucro das empresas de pequena receita bruta anual, desde que preenchidas as demais condições previstas em lei; g) que a manutenção de escrita regular não frustra a prerrogativa de optar pela tributação com base no lucro presumido; h) que, no exercício de 1982, a recorrente optou pela tributação com base no lucro real; i) que promoveu o levantamento do balanço de abertura, no início do exercício social relativo à opção; j) que, no exercício de 1981, no qual optou pelo lucro presumido, mediante escrituração regular apurou lucro líquido de Cr\$ 5.960.272,00; l) que, excluída a parcela de Cr\$ 613.091,00, relativa à provisão para o imposto sobre a renda, remanesceu o lucro líquido do exercício de Cr\$ 5.347.181,00, adicionado à conta de Lucros Acumulados; m) que, embora incluído na cédula "F" das declarações de rendimentos dos sócios, o lucro presumido, não houve reflexo patrimonial; n) que, por esse motivo, o lucro considerado distribuído foi aproveitado como reserva; o) que esse aproveitamento teve formal manifestação de vontade dos sócios, conforme declarações anexas; p) que o aumento de reservas não é um fato meramente contábil, mas depende da vontade dos sócios, que foi manifestado e devidamente formalizada na época própria; q) que há norma que vede o aproveitamento, como reserva, do lucro presumido considerado distribuído, desde que haja manifestação dos sócios nesse sentido; r) que o balanço de abertura levantado pela recorrente obedeceu as exigências do Parecer Normativo CST nº 33, de 05.04.78; s) que, não se constatando qualquer irregularidade nesse procedimento, deve-se concluir que o mesmo foi correto; t) que a multa aplicada não levou em conta a gradação da pena em função da gravidade da infração; u) que essa multa deve ser cancelada ou relevada na forma do artigo 724 do RIR/80, e da Portaria nº MF 82/76.

Em atendimento à diligência determinada por esta 

Acórdão nº 105-0.899

Câmara, através da Resolução nº 105-0.039, de 09/12/83 (fls. 69/73), foram carreados aos autos os seguintes documentos em xerocópia: a) a declaração de rendimentos da contribuinte, relativa ao exercício de 1982 (fls. 75/78 verso); b) os balanços patrimoniais e as demonstrações do resultado do exercício, levantados em 31/12/80 (fls. 79/82) e 31/12/81 (fls. 83/86); c) a ficha gráfica de Razão, da conta Resultado da Correção Monetária, abrangendo os exercícios sociais de 1980 e 1981 (fls. 87/88); d) as alterações do contrato social de 24/09/80 (fls. 89/90) e de 20/02/81 (fls. 91/92); e e) os mapas da correção monetária efetuada em 31/12/81, relativos às contas de Capital (fls. 93), Correção Monetária do Capital (fls. 94) e Lucros Acumulados (fls. 95).

E o relatório. *gr*

Acórdão nº 105-0.899

V O T O

Conselheiro PEDRO MARTINS FERNANDES, relator.

O recurso interposto encontra arrimo no artigo 333 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, cujo prazo foi cumprido pela recorrente.

No mérito, como a seguir se demonstrará, merece reforma o decisório de primeiro grau.

De acordo com os fatos consubstanciados nestes autos e sumariados no relatório, a tributação incidiu sobre a glosa sobre a parcela apurada de correção monetária da parcela do capital social da contribuinte, integralizado com o lucro contábil apurado no balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício, levantados em 31/12/80, correspondente ao lucro presumido que foi considerado automaticamente distribuído aos sócios, excluindo a parcela correlativa ao imposto exigido da pessoa jurídica em razão da opção desta por esse regime de tributação.

A autuação da contribuinte embasou-se no artigo 397 e seu inciso I, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450, de 04/12/80, assim redigido:

"Art. 397. As pessoas físicas de sócio ou titular das empresas que optarem pelo regime tributário deste Subtítulo incluirão na declaração de rendimentos do ano-base correspondente:

I - como rendimento, na cédula F, no mínimo 70% (setenta por cento) do lucro apurado na forma dos artigos 391 e 392, considerado automaticamente distribuído, proporcionalmente a participação de cada sócio, no caso de sociedade, ou integralmente, no caso de firma individual, quando não for maior o lucro efetivamente percebido." (destaques da transcrição)

A primeira observação que se extrai desse dispositivo é a de que os seus destinatários não são as pessoas jurídicas.

Acórdão nº 105-0.899

cas optantes pelo regime de tributação com base no lucro presumido, mas as pessoas físicas de seus sócios ou titulares.

A segunda inferência aúrida dessa norma é a de que estas pessoas físicas devem incluir em suas declarações de rendimentos do ano-base correspondente, no mínimo 70% do lucro presumido apurado pela empresa, se não for maior o lucro efetivamente percebido:

A terceira ilação que se tira do dispositivo retro é a de que a parcela de 70% do lucro presumido é condiderada automaticamente distribuída aos sócios ou titular da pessoa jurídica.

Fica bastante evidente que essa parcela do lucro presumido é considerada automaticamente distribuída para efeito de tributação dos sócios ou titulares da respectiva pessoa jurídica; e que, se for maior o lucro efetivamente percebido, a tributação incidirá sobre este.

Tratando-se, como em realidade se trata, de presunção legal, não há falar em fato econômico da distribuição daquela parcela, pois fato é o que é real, o que etativamente aconteceu, e não aquilo que se presume ter ocorrido.

Ademais, como a escrituração é uma das formas de comprovação de que o lucro efetivamente distribuído foi maior do que a parcela do lucro presumido, assim automaticamente considerado, é de se reconhecer a validade da escrita contábil mantida pela pessoa jurídica optante, ainda que dispensada dessa obrigação pelo artigo 394 do RIR/80.

Por outro lado, o artigo 395, do RIR/80, reza que:

"Art. 395. A pessoa jurídica que se beneficiar do disposto no artigo 392 estará obrigada a realizar, no dia 1º de janeiro seguinte ao ano-base em que se verificar o excesso de receita bruta, levantamento patrimonial, a fim 

Acórdão nº 105-0.899

de proceder a balanço de abertura e iniciar a escrituração contábil."

Esclarece-se, inicialmente, que o artigo 392, a que faz remissão o dispositivo supra transcrito, trata da hipótese da pessoa jurídica que, no exercício financeiro seguinte ao da opção pelo lucro presumido, tenha auferido receita bruta superior ao respectivo teto fixado, facultando nova opção, sujeita, porém, à aplicação, em dobro, dos correspondentes coeficientes.

Embora a norma retro transcrita se refira à empresa que tenha utilizado essa faculdade, para obrigá-la a levantar balanço de abertura no dia 1º de janeiro seguinte ao do ano-base em que se verificar o excesso de receita bruta, fica evidente que essa obrigação se aplica também à pessoa jurídica que não tendo obtido receita bruta superior ao teto, não renove a opção por esse regime de tributação .

Portanto, esse dispositivo se aplica ao caso dos autos, pois a recorrente optou pela tributação pelo lucro presumimo no exercício de 1981, e não renovou essa opção no exercício de 1982.

Ora, se a recorrente, por esse motivo, estava obrigada a realizar levantamento patrimonial em 01.01.81, a fim de proceder a balanço de abertura e iniciar a escrituração, e se, mesmo não estando obrigada, manteve a escrituração no ano-base de 1980, e levantou balanço patrimonial no dia 31.12.80, forçoso é convir que este contém os mesmos elementos que conteria o balanço de abertura, no qual a diferença positiva entre o ativo e o passivo, necessariamente representaria reserva de lucros, incorporável ao capital social e, portanto, sujeita à correção monetária.

Ressalte-se que a recorrente efetuou a correção direta dos saldos das contas, e que, de acordo com o artigo 358, do RIR/80, os valores sujeitos a correção são os representativos dos saldos da abertura do exercício da correção. gm

Acórdão nº 105-0.899

Desta maneira, se se admite que a reserva de lucro, apurada em balanço de abertura, pode ser incorporada ao capital, e está sujeita à correção monetária, não há porque entender de forma diferente no caso destes autos, em que a contribuinte manteve a escrituração contábil, embora dispensada dessa obrigação.

Diante de todo o exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de se dar provimento ao recurso voluntário interposto pela contribuinte. *fm*

Brasília-DF, 06 de junho de 1984



PEDRO MARTINS FERNANDES - RELATOR
